



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535 - RS (2011/0027159-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLA BARCELOS PINTO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE EX-SERVIDOR. REEXAME E INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. O exame da questão posta a deslinde, relativa ao direito da recorrente à pensão previdenciária em face de regra de transitoriedade existente no artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.
2. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535 - RS (2011/0027159-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto por Carla Barcelos Pinto, à incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que não seria caso de aplicação da Súmula nº 280/STF, eis que desnecessária a análise de lei local, pois:

"(...) Em se tratando de direito adquirido, e, portanto, de direito intertemporal, é patente a necessidade de se examinarem a lei anterior e a lei posterior (independentemente de serem estaduais) para verificar se a recorrente manteve a qualidade de dependente pela modificação legislativa superveniente.

Do contrário, jamais a Corte de Justiça poderia examinar questão relativa a direito adquirido no campo intertemporal, pois sempre haveria o óbice da súmula 280 do STF. Além de permanecer a afronta ao direito adquirido do recorrente, estaria havendo mácula ao Princípio do Acesso à Justiça.

(...)

A melhor interpretação para a regra prevista no art. 73 do Estatuto previdenciário é a de que, em razão de seu caráter transitório, tem por objetivo resguardar o direito das filhas solteiras que, à época da edição da referida lei, eram menores de 21 anos e dependentes do servidor público, contribuinte compulsório da autarquia estadual. Assim, conservam o direito à dependência, bem como a todos os benefícios oferecidos pelo órgão previdenciário, inclusive a pensão decorrente do óbito do servidor ou servidora.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal, no caso concreto, tem incidência direta. Pois como o genitor da agravante ingressou no serviço público antes de 1974 e a Lei vigente na data do óbito concedia a pensão, tem a agravante direito adquirido. A Constituição Federal, no inciso XXXVI, do Art. 5º, assegura que:

'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou ameaça de direito.'

Ora, se a lei não pode atingir o Ato Jurídico Perfeito, praticado sob as leis vigentes à época, e o Direito Adquirido, menos ainda, o Ato Administrativo poderá atingi-los, sob pena de macular cláusula constitucional pétrea.

Por tais razões, conclui-se que a agravante tem direito a ser mantida na qualidade de dependente previdenciária, sob pena de violação do direito adquirido.

(...)" (fls. 168/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535 - RS (2011/0027159-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, não merece reforma o julgado.

A autora, ora apelante, é filha solteira maior de 21 anos, que vinha percebendo pensão previdenciária do IPERGS em razão do falecimento de sua mãe, ex-servidora pública.

Ocorre que a questão das 'filhas solteiras' merece algumas considerações, sem o que impossível sua exata compreensão.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul foi criado pelo Decreto nº 4.842/31, que garantia a dependência presumida da filha, garantindo-lhe o direito à pensão por morte, enquanto não contraísse matrimônio.

No entanto, em 1966, foi editada a Lei nº 5.255, que estabelecia novo plano de benefícios e serviços e reorganizava o Instituto de Previdência, reconhecendo a dependência das filhas solteiras menores de 21 anos ou inválidas (art. 9º, I). Posteriormente, sobreveio a Lei nº 5.549/67, que restabeleceu a condição de dependência presumida a todas as filhas maiores de 21 anos enquanto solteiras. Em 1973, a Lei nº 6.617, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogou o dispositivo da lei anterior referente às filhas solteiras, novamente estabelecendo, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra geral, a dependência às filhas enquanto menores de 21 anos de idade ou inválidas (art. 9º, I); entretanto, o § 5º do mesmo artigo, assegurou à filha solteira maior de 21 anos o direito a ser considerada dependente presumida de associado, desde que vinculado ao serviço público estadual anteriormente à vigência da referida lei.

Por fim, a Lei nº 7.672/82, ora em vigor, também manteve a condição de dependência da filha solteira maior de 21 anos, enquanto solteira ou inválida. Contudo, em seu art. 73, dispôs que as filhas solteiras maiores de 21 anos de idade, de segurados do Instituto admitidos no serviço público estadual em data anterior à 1.º/01/74, conservam a qualidade de dependentes.

Ocorre que a autora, nascida em 14/08/1984 (fl. 08), vinha percebendo pensão previdenciária do IPERGS em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 22/05/1988 (fl. 09).

O cancelamento do benefício ocorreu quando a demandante completou 24 anos, ou seja, 14/08/2008.

Tendo em vista que o direito ao pensionamento decorre da morte, obviamente, deve-se ter por base os critérios legais de dependência e pensão post mortem vigentes à época do falecimento do ex-servidor público.

Isto porque o direito à dependência previdenciária é anterior ao direito de recebimento de pensão por morte.

Assim, in casu, aplica-se à autora a Lei Estadual nº 7.672/82, que já estava em vigor à época do óbito da extinta segurada.

O art. 73, inserido nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 7.672/82, traz a seguinte redação:

'Art. 73 – As filhas solteiras maiores de vinte e um anos, de segurados do Instituto admitidos no serviço público estadual em data anterior a 1º de janeiro de 1974, conservam a qualidade de dependentes, para efeitos desta Lei.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o indigitado dispositivo legal é norma excepcional e transitória, pois, repita-se, está abrigado nas Disposições Transitórias da lei em comento. Merece, então, uma interpretação restritiva, e não ampliativa.

Isto porque é norma específica que se destina somente às dependentes de segurados admitidos no serviço público estadual antes de 1º de janeiro de 1974, que já houvessem implementado a maioria previdenciária na data da publicação da Lei nº 7.672/82.

Como a apelante ainda não possuía 21 anos na data da publicação da lei supracitada, não se enquadrando, portanto, no art. 73, aplica-se a regra geral contida no art. 9.º, inciso I e § 3º, da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; - vetado -; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.

Sendo assim, não tem direito à manutenção do benefício de pensão por morte, já que completou a maioria previdenciária em 14/08/2004, após a referida Lei Estadual nº 7.672/82.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo." (fls. 56/59 - nossos os grifos).

Ao que se tem, o exame da questão, relativa ao direito da recorrida à pensão previdenciária em face de regra de transitoriedade existente no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73 da Lei Estadual nº 7.672/82, reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, em hipóteses análogas à da espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.672/82. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. *In casu*, a controvérsia remete à análise e tratamento específico da Lei Estadual n. 7.672/82, quanto aos descontos previdenciários relativos a militar estadual, conforme solucionado pelo Tribunal de origem à luz da regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo 'improrrogável', ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: 'Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano'. Desta sorte, ultrapassado o 'período ânuo' de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC).

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1318356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELATIVA AO DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. **A análise da questão relativa à existência, ou não, de direito adquirido, demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada no aresto atacado, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.**

3. À míngua de identidade entre os pedidos contidos no writ of mandamus e na ação ordinária anteriormente proposta, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1148422/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR FALECIDO. MAIOR DE 21 ANOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPERGS. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ANULAR ATO. LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL 9784/99. APLICABILIDADE AO CASO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer à autora, filha solteira maior de 21 anos, o direito ao restabelecimento da pensão por morte de seu genitor, servidor público, baseou-se na decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão do benefício, bem como no preenchimento dos requisitos previstos em na Lei Estadual 7.672/82. Destarte, tendo em vista que um dos fundamentos reporta à análise de lei local, inviável a apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 583018/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.784/99. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. ALÍNEA 'C'. SÚMULA 13/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF. Precedentes.

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 704954/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 431 - nossos os grifos).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO POSTA NA INSURGÊNCIA ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. FUNDAMENTO ALTERNATIVO. DIREITO LOCAL.

1. Impõe-se acolher os embargos para sanar omissão efetivamente existente no acórdão que não aprecia questão posta na insurgência especial, relativa ao direito da recorrida à pensão previdenciária, em face de regra de transitoriedade existente no artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82.

2. É de se negar seguimento ao recurso especial em hipóteses tais, em que o exame da questão posta a deslinde, no tanto referente ao fundamento alternativo do acórdão recorrido, relativo ao direito da recorrida à pensão previdenciária, em face de regra de transitoriedade existente no artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

3. *Embargos de declaração acolhidos.*" (EDcl no REsp 637341/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 348 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027159-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535 / RS**

Números Origem: 10801877230 70038951638 70040607178

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA BARCELOS PINTO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA BARCELOS PINTO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.